



CONSULTA Nº 80-18.2017.6.16.0000.

Consulente : Sercomtel S.A. - Telecomunicações.
Advogado : Luciana Veiga Caires e outros.
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA PRIVADA. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de CONSULTA formulada pela empresa de telecomunicações SERCOMTEL S.A., pela qual relata que possui créditos decorrentes do inadimplemento de contas telefônicas de responsabilidade de comitês eleitorais de diversos candidatos e indaga “se a situação de inadimplência perante fornecedores, em geral, é hábil para reprovar a prestação de contas das campanhas eleitorais.¹” Ao final, questiona como proceder, caso a resposta seja positiva.

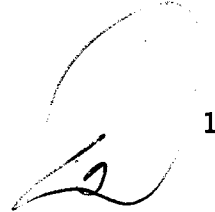
A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta uma vez que o consulente carece de legitimidade ativa.²

II – VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade da presente, verifico, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que a consulta não comporta conhecimento, uma vez que foi proposta por parte ilegítima nos termos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral e do artigo 56, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TRE/PR.

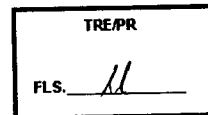
Vejamos:

¹ Petição inicial (f. 02).

 1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Consulta nº 80-18.2016.7.16.0000



Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)
VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Art. 56. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.
§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

Depreende-se, portanto, que, sendo a consulente sociedade anônima de economia mista, empresa privada na área de telecomunicações, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelos supracitados artigos e, portanto, não detém capacidade postulatória para formular consulta a esta Corte Regional.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima (...)”³.

Nesse mesmo sentido, recentemente, decidiu a Min. Luciana Lóssio:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que não detém legitimidade ativa.
3. Consulta não conhecida.⁴

Ainda no mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional:

EMENTA. ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. ART. 56 DO RITRE/PR. NÃO CONHECIMENTO.

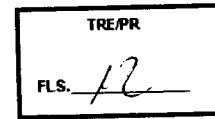
² Parecer Ministerial (f. 07-08).

³ Cta nº 1691/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 21.9.2009

⁴ Cta nº 134-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, Dje de 10.6.2016. Destacou-se.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Consulta nº 80-18.2016.7.16.0000



Dispõe o art. 30, inciso I do Código Eleitoral e também a alínea "a", do inciso I, do art. 96 da Constituição Federal sobre a competência dos Tribunais quanto a elaboração de seus regimentos internos. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio de seu art. 56, instituiu no seu Regimento Interno que "O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político".

Nesta linha, extrai-se do RITRE/PR que somente o órgão regional está legitimado às consultas eleitorais, deste modo, o diretório municipal de partido político não possui tal legitimidade. Inteligência do art. 56 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral. Consulta não conhecida.⁵

Destaco que, nos termos no artigo 30, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as consultas manifestadas por parte ilegítima podem ser decididas monocraticamente.⁶

Ante o exposto, por ter sido formulada por parte ilegítima, não conheço da presente consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2017.


DES. LUIZ TARÔ OYAMA – RELATOR

⁵ Cta Nº 85-45.2014.6.16.0000. Acórdão N.º 47051 de 15/05/14. Rel.: Jean Carlo Leeck, Red. Desig.: Josafá Antonio Lemes. Destacou-se.

⁶ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;
II - consultas formuladas por parte ilegítima ou quando já iniciado o processo eleitoral;
(...)
Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral. RESOLUÇÃO Nº 661/2013.